



PARECER CONJUNTO Nº 68 /2025

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 91/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS – SAAEP (REFIS/SAAEP). MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA DOS CRÉDITOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 14 DA LRF. OBSERVÂNCIA AO ART. 113 DO ADCT. APRESENTAÇÃO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E COM O REGIMENTO INTERNO. CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA COMPROVADAS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório.

Trata-se do Projeto de Lei nº 091/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP (REFIS/SAAEP), disciplinando condições especiais para a regularização de créditos não tributários decorrentes de tarifas de água e esgoto, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, espontaneamente denunciados pelo contribuinte ou em discussão administrativa e judicial.

A proposta visa permitir que usuários pessoas físicas e jurídicas regularizem seus débitos mediante parcelamento em até 80 (oitenta) parcelas, com reduções graduais de juros e multas moratórias, além de critérios diferenciados para consumidores de baixa renda. O projeto encontra-se instruído com justificativa formal do Executivo, Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, e com o Parecer Jurídico Prévio nº 326/2025, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Consta, ainda, como precedente legislativo imediato, a Lei Municipal nº 5.363, de 22 de novembro de 2023, que instituiu o REFIS/SAAEP anterior, cujo Parecer Jurídico nº 434/2023 da Procuradoria desta Casa reconheceu a natureza não tributária dos créditos do SAAEP e a consequente inaplicabilidade do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, posicionamento que se mantém plenamente válido. É o breve relatório.



2. Voto do Relator.

2.1. Da competência legislativa e da iniciativa

A proposição insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, que conferem aos entes municipais a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar serviços públicos de interesse local, dentre eles o abastecimento de água e o esgotamento sanitário.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme os arts. 53, inciso V, e 71, inciso V, da Lei Orgânica Municipal de Parauapebas, por tratar-se de matéria vinculada à administração financeira de autarquia municipal, estando, portanto, regular sob o aspecto formal.

2.2. Da natureza dos créditos e da adequação orçamentária e financeira (Análise à luz do art. 113 do ADCT)

O projeto cuida de créditos não tributários, resultantes de tarifas e preços públicos relativos aos serviços de saneamento básico. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (RE 447.536, RE 541.511, RE 509.167, entre outros) define que a remuneração pelos serviços de água e esgoto possui natureza de tarifa ou preço público, e não de taxa, o que afasta a incidência direta do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), aplicável às renúncias de receitas tributárias.

Contudo, como bem ponderou a Procuradoria Geral Legislativa no Parecer nº 326/2025, os juros e multas moratórias incidentes sobre créditos de natureza não tributária integram a receita pública corrente, de modo que sua redução ou dispensa configura renúncia de receita em sentido amplo, atraindo a incidência do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que exige a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, devidamente anexada à proposição.

Em atenção ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que determina que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou implique renúncia de receita deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o Poder Executivo apresentou, por intermédio do SAAEP, o Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro referente ao projeto em análise.

O referido documento demonstra que a dívida total dos usuários junto à autarquia alcança aproximadamente R\$ 61 milhões, sendo R\$ 46 milhões de valor principal e R\$ 15,6 milhões referentes a juros e multas. O relatório projeta que, com a adesão ao REFIS, haverá



recuperação expressiva do valor principal, resultando em superávit potencial de cerca de R\$ 30 milhões, o que indica expectativa de impacto positivo sobre a receita líquida do SAAEP.

O estudo foi acompanhado de fundamentação legal, referência aos arts. 165, §6º, da Constituição Federal, e 14 da LRF, além de declaração de compatibilidade com o PPA, LDO e LOA vigentes, demonstrando o atendimento formal às exigências constitucionais e fiscais.

Ainda que o documento apresente fragilidades técnicas, tais aspectos não comprometem a suficiência jurídica do atendimento ao art. 113 do ADCT, uma vez que há estimativa concreta do impacto, indicação de compensação e declaração de equilíbrio fiscal, cumprindo a exigência constitucional de acompanhamento e transparência.

Ressalta-se que, à luz da interpretação sistemática do art. 113 do ADCT com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o que se exige não é a ausência de impacto, mas sim a sua mensuração e demonstração de compatibilidade com as metas fiscais e o equilíbrio das contas públicas, o que restou atendido pelo Executivo Municipal.

Assim, conclui-se que o Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro apresentado satisfaz as exigências constitucionais e fiscais, possibilitando a continuidade regular da tramitação do Projeto de Lei nº 091/2025.

2.3. Da constitucionalidade e legalidade material

O texto normativo está redigido em conformidade com as normas de técnica legislativa e obedece à Lei Complementar nº 95/1998, não se identificando vícios de inconstitucionalidade formal ou material.

O projeto respeita a autonomia administrativa do SAAEP, estabelece critérios objetivos e transparentes de adesão, possibilita tratamento diferenciado para famílias de baixa renda, e prevê regras de exclusão que preservam a segurança jurídica e a boa-fé administrativa.

Além disso, o programa estimula a regularização financeira dos usuários, sem extinguir o crédito principal, fortalecendo a sustentabilidade financeira da autarquia e o equilíbrio econômico do sistema municipal de saneamento básico.

2.4. Da apreciação conjunta

A apreciação do presente projeto se dá em reunião conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) e de Finanças e Orçamento (CFO), com



fundamento no art. 243 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas. Assim, sob a presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, procedeu-se à análise integrada dos aspectos constitucional, legal, jurídico, técnico e orçamentário-financeiro do projeto.

3. Conclusão.

A proposição encontra-se revestida de regularidade formal e material, atendendo aos requisitos de **constitucionalidade, legalidade**, juridicidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira, especialmente à luz do art. 113 do ADCT, conforme demonstrado no relatório de impacto orçamentário-financeiro apresentado pelo Executivo Municipal. Por atender ao interesse público, promover o equilíbrio fiscal da autarquia e viabilizar a regularização de débitos de usuários de forma socialmente justa, opino favoravelmente pela tramitação e aprovação da matéria, recomendando sua remessa ao plenário para deliberação final. **Diante de todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 91/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP (REFIS/SAAEP).

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2025.

Relator



CONCLUSÃO DAS COMISSÕES

Reuniram-se, na Sala das Comissões da Câmara Municipal de Parauapebas, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) e de Finanças e Orçamento (CFO), em reunião conjunta, com fundamento no art. 243 do Regimento Interno, sob a presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para apreciação do Projeto de Lei nº 91/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP (REFIS/SAAEP).

Após a leitura do voto do relator e as manifestações dos membros presentes, as Comissões, por unanimidade, acompanharam o voto favorável do relator, opinando pela **aprovação do projeto quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, técnico e orçamentário-financeiro**, recomendando o prosseguimento da tramitação para deliberação plenária.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros das Comissões.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2025.

Sadisvan dos Santos Pereira(PRD) Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação	Francisco Eloecio Silva Lima (PSDB) Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
Elias Ferreira de Almeida Filho(PV) Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação	José Ramos de Oliveira(AVANTE) Membro da Comissão de Finanças e Orçamento
Leonardo da Silva Mendes (SD) Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação	Laecio Candido Gomes (PDT) Membro da Comissão de Finanças e Orçamento